



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 2025-S3MQW

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025

ID CidadES: 2025.071E0700001.02.0007

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço n° 007/2025, cujo objeto consiste na registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de acesso de público, apoio operacional na organização de fluxo de pessoas e apoio a idosos e gestantes, para eventos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pelo **Conselho Regional de Administração do Espírito Santo**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 28.414.217/0001-67, interposto contra os termos do Edital, e após análise, esta comissão se manifesta conforme os pontos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Item 2 do Edital, “2.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, **mediante documento formalizado apresentado preferencialmente, por forma eletrônica no sistema provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Poderá ainda, ser realizada por forma eletrônica pelo email contrato.vargemalta@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada via Edocs.**”

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 06/05/2025, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

CNPJ 31.723.570/0001-33
Rua Vereador Pedro Israel David, s/n° - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643
CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante solicita revisão no que tange à exigência de qualificação técnica das empresas participantes. O edital não menciona a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA-ES), alegando a mesma que está sendo contradiz a legislação que estabelece essa obrigatoriedade para empresas que atuem em atividades relacionadas à Administração e Recursos Humanos.

O CRA-ES defende que, conforme a Lei nº 4.769/65, as empresas que atuam nessa área devem ter seus registros e atestados de capacidade técnica averbados por este Conselho. A impugnação solicita a revisão do edital para incluir essa exigência e, caso não seja atendida, requer a suspensão do certame para evitar contestações judiciais. Além disso, o CRA-ES destaca a importância de a empresa contratada possuir um Responsável Técnico, conforme a legislação vigente, para garantir a correta prestação dos serviços administrativos.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que a Administração Municipal não possui o intuito de restringir ou comprometer a competitividade do certame, que deve ser conduzido com base na legalidade e nos princípios constitucionais que regem as licitações, sempre em busca de um processo licitatório justo e equilibrado.

Em relação à impugnação apresentada, que questiona a exigência de registro no Conselho Regional de Administração para a qualificação técnica das empresas licitantes, é necessário analisar se a atividade objeto do edital se relaciona ou não com as atividades privativas do Administrador, conforme estabelecido pela Lei nº 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão.

A referida lei, define as atividades que são privativas do Administrador, incluindo, entre outras, o planejamento, coordenação e controle de atividades administrativas, bem como a administração de recursos humanos, o que abrange funções relacionadas à gestão de

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

pessoal, recrutamento, seleção e treinamento. No entanto, a questão central aqui é determinar se a atividade de prestação de serviços de controle de acesso de público e apoio operacional se enquadra como uma atividade diretamente vinculada à profissão de Administrador.

A jurisprudência e a interpretação da Procuradoria Geral do Estado, com base no Processo nº 63327279/2013, reforçam que atividades como a locação de veículos com motorista ou o transporte escolar não se configuram como serviços que demandam, necessariamente, o registro no CRA, uma vez que não envolvem funções privativas do Administrador, mas sim a prestação de serviços operacionais que não exigem a supervisão direta sobre atividades administrativas ou de gestão de pessoal. Assim, ao se tratar de serviços como o controle de acesso de público e apoio operacional, que envolvem, essencialmente, a execução de tarefas logísticas e operacionais, a exigência do registro no CRA-ES não se aplica, pois não envolve atividades que requeiram a atuação do Administrador.

Ademais, a Lei Federal nº 6.839/80, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estabelece que o registro no órgão de classe (no caso, o CRA) é obrigatório apenas quando a atividade principal da empresa estiver diretamente vinculada às competências legais da profissão regulamentada. A locação de mão de obra ou a prestação de serviços operacionais como os descritos no objeto do edital não se configuram como atividade fim do Administrador, conforme disposto na Lei nº 4.769/65.

É importante ressaltar que a inclusão de uma exigência de qualificação técnica que demande o registro no CRA pode, de fato, restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório, ferindo o princípio da isonomia, que requer que as condições do edital sejam objetivas, claras e proporcionais.

Portanto, as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas às que são estritamente necessárias para garantir que a empresa contratada tenha a capacidade de executar o objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Em vista disso, a exigência de apresentação do registro/inscrição no CRA, tal como proposta pela requerente, não se justifica no presente caso.

4. DA CONCLUSÃO

Desta forma:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Vargem Alta/ES, 09 de maio de 2025.

Caio Roppe da Silva

Agente de Contratação - Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAIO ROPPE DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 09/05/2025 16:30:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/05/2025 16:30:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-83L672>